



|                  |                    |
|------------------|--------------------|
| <b>ANP - STP</b> |                    |
| ENTRADA Nº       | _____              |
| Data:            | 27.02.2004         |
| Dep:             | Adm.               |
| Class:           | AA2006             |
| Ass:             | <i>[Signature]</i> |

## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

**Assembleia Nacional**  
Lei nº 4/2004

**Governo**

**Decreto - Lei nº 2/2004**  
Aprova o Estatuto das carreiras Médicas

**Decreto - Lei nº 3/2004**  
Cria o Concelho Nacional de Petróleo (CNP)

**Decreto - nº 4/2004**  
Exonera e nomeia Comissários Nacionais da  
Cimeira aos Chefes de Estados e do Governo da  
Comunidade de Países de Língua Oficial  
Portuguesa

**Ministério de Trabalho Emprego e  
Solidariedade**  
**Direcção de Trabalho**  
Constituição de sociedade de Jornalistas

g) coordenadores de programas específicos no âmbito da saúde, 20%.

### Capítulo VI Normas, Disposições Finais e Transitórias

#### Artigo 30.º (Normas de Transição)

A transição dos médicos que exercem actualmente funções em serviços de saúde para as diversas carreiras e categorias previstas no presente diploma, é feita de acordo com as seguintes regras:

a) os actuais médicos de 3.ª classe transitam para os escalões 1, 2 ou 3 da categoria de clínico geral, consoante possuam, respectivamente, cinco anos, entre cinco e dez anos ou mais de dez anos na categoria;

b) os actuais médicos de 2.ª classe transitam para o escalão 4 da categoria de clínico geral;

c) os actuais médicos de 1.ª classe que não possuam título de especialista ou de generalista transitam para o escalão 5 da categoria de clínico geral;

d) os actuais médicos de 1.ª classe que possuam título de especialista ou de generalista transitam para os escalões 1, 2 ou 3, respectivamente, da categoria de generalista, especialista hospitalar ou especialista de saúde pública, consoante possuam, respectivamente, cinco anos, entre cinco e dez anos ou entre dez e mais anos na categoria;

e) aos clínicos gerais que não se encontrem habilitados com o título de generalista mas tenham frequentado acções de formação específicas aplicam-se as regras estabelecidas na alínea anterior.

2. Os actuais médicos especialistas que possuam uma especialidade e mais de quinze anos na categoria transitam para o escalão 1 da categoria de especialista principal.

#### Artigo 31.º (Disposições Finais e Transitórias)

1. Enquanto existirem nos serviços de saúde assistentes médicos ou para-médicos, são os respectivos lugares mantidos nos quadros de pessoal, ficando estes profissionais na situação fora da carreira, sendo os correspondentes lugares, extintos à medida que vagarem.

2. Os actuais assistentes médicos progridem horizontalmente em escala salarial própria, que integra sete escalões remuneratórios, para a qual transitam de acordo com os módulos de tempo previsto no ponto 1 do presente artigo.

3. Enquanto o País não dispuser de uma massa crítica de especialistas suficiente para o preenchimento dos diversos cargos de direcção previstos no presente

ser nomeados para este cargo os clínicos gerais de primeira classe e os clínicos gerais principais respeitando o estipulado no 3 do artigo 26.º.

#### Artigo 32.º (Salvaguarda do Tempo de Serviços)

O tempo de serviço prestado no exercício de funções correspondentes aos cargos de direcção dos serviços centrais, chefia hospitalar, de chefia de programas, bem como de direcção distrital de saúde, é contado para todos os efeitos legais, designadamente para promoção e progressão na carreira.

S. Tomé, 29 de Janeiro de 2004.- A Ministra da Saúde, *Claudina Augusto da Cruz*.

#### Decreto-Lei n.º 3/04

Considerando a necessidade de se instituir um órgão incumbido da definição prévia em relação ao Governo das políticas nacionais de energia e de aproveitamento racional das suas distintas fontes;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### Artigo 1.º Criação

É criado o Conselho Nacional do Petróleo, abreviadamente designado por CNP.

#### Artigo 2.º Composição

1. O CNP é composto de quinze membros e integra o Presidente da República, o Primeiro Ministro e Chefe do Governo, os Ministros responsáveis pelos sectores de exploração e produção de hidrocarbonetos e meio ambiente, pelos Negócios Estrangeiros e Cooperação, pelas Finanças, pela Defesa e pelas Pescas, pelo Presidente do Governo Regional da Região Autónoma do Príncipe, por um representante da Câmara de Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços, por um representante do sector privado da Região Autónoma do Príncipe, por um representante das Centrais Sindicais, por duas individualidades designadas pelo Presidente da República e por duas individualidades designadas pelo Primeiro Ministro e Chefe do Governo.

2. O Director-Executivo da Agência Nacional do Petróleo de S. Tomé e Príncipe (ANP-STP)

participa nas reuniões do GNP sem direito a voto e tem a responsabilidade de as secretariar.

3. O mandato dos membros do CNP que o integram por inerência de funções, cessa com o fim do exercício das respectivas funções, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

#### Artigo 3.º Presidência

O CNP é presidido pelo Presidente da República e nas suas ausências e impedimento pelo Primeiro Ministro e Chefe do Governo.

#### Artigo 4.º Reunião

As reuniões do CNP terão uma periodicidade mensal, podendo, no entanto, reunir por convocatória do Presidente da República ou do Primeiro Ministro, sempre que julgarem conveniente, e na presença da maioria dos seus membros.

#### Artigo 5.º Deliberações

As deliberações do CNP são tomadas pelo voto da maioria dos seus membros.

#### Artigo 6.º Secretariado

O Secretariado do CNP será assegurado pela Agência Nacional do Petróleo de S. Tomé e Príncipe (ANP-STP) que deverá preparar todas as suas reuniões e incluir no seu orçamento todos os recursos necessários ao cumprimento das suas atribuições.

#### Artigo 7.º Atribuições

1. Compete ao CNP adoptar em cada momento prévio em relação ao Governo as políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

- a) promover o aproveitamento racional e a valorização dos recursos em hidrocarbonetos do país;
- b) proteger o meio ambiente;
- c) promover a atracção de investimentos necessários à valorização e exploração dos recursos em hidrocarbonetos do país.

2. Compete igualmente ao CNP:

a) dar parecer à nomeação do Director-Executivo da Agência Nacional do Petróleo de S. Tomé e Príncipe (ANP-STP);

b) orientar a elaboração dos programas estratégicos da Agência Nacional do Petróleo (ANP-STP);

c) fiscalizar as actividades da Agência Nacional do Petróleo de S. Tomé e Príncipe (ANP-STP).

#### Artigo 8.º Publicidade das Deliberações

As deliberações definitivas e executórias do CNP serão publicadas no Diário da República.

#### Artigo 9.º Relatório

O CNP apresentará semestralmente ao Conselho de Ministros, para aprovação e adopção, respectivamente, o relatório das suas actividades e o plano de actividades para o semestre seguinte, devendo o relatório anual ser publicado no Diário da República.

#### Artigo 10.º Regulamento Interno

O CNP adoptará um regulamento interno das suas actividades.

#### Artigo 11.º Entrada em Vigor

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 2004.- A Primeira Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*;- O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Oscar Aguiar Sacramento de Sousa*;- Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Mateus Meira Rita*;- Pelo Ministro do Planeamento e Finanças, *Jorge Amado*;- O Ministro dos Recursos Naturais e Meio Ambiente, *Tomé Soares da Vera Cruz*;- O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, *Justino Tavares da Veiga*;- O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Jorge Amado*.

Promulgado em 14/06/04.  
Publique-se.

O Presidente da República, Fradique Bandeira Melo de Menezes.